



Lei nº 1.599, de 06 de junho de 2019.

“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.359/2009, bem como, da alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Itajá e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Itajá, Estado do Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores desta municipalidade decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 1.359/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 (omissis)

I – (omissis)

IV – de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativa ao custo normal definida na reavaliação atuarial a 21,85% (vinte e um inteiros ponto oitenta e cinco décimos percentuais) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos:

Art. 2º - Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial apurado em 2019, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 12,34% e escalonadas conforme tabela:

Período	Taxa de Custo Especial
2019	12,34%
2020	16,34%
2021	20,34%
2022	23,34%
2023	27,34%
2024	47,38%



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
Secretaria Municipal da Administração
ADMIN 2017/2020
CNPJ 02.186.757/0001- 47



2025	57,67%
2026	58,67%
2027	59,67%
2028	60,67%
2029	61,67%
2030	62,67%
2031	63,67%
2032 a 2045	63,88%

Art. 3º - O plano de amortização do RPPS poderá ser alterado através de ato do chefe do executivo por meio de decreto para fins de reajustamento, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme resultado da reavaliação atuarial anual do município.

§ 1º - A cobrança da contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º - Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando homologado o resultado da reavaliação atuarial de 2019, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ aos 06 dias do mês de junho do ano de 2019.

Prefeito Municipal
RENIS CESAR DE OLIVEIRA

Secretário Municipal da Administração
MARIO DEUSDETE NOVAIS CHAVES